

**Exibição de Documentos – Autos 17.367/2010.**

**Requerente: José Carlos de Oliveira.**

**Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A<sup>1</sup>.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**José Carlos de Oliveira**, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Unibanco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente), junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Desta forma, citando a legislação pertinente, requereu a exibição dos documentos solicitados, sob a pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 21/29), o requerido alegou que já houve envio de extratos mensais para o requerente e que o pedido é juridicamente impossível. Concluiu pela improcedência do pedido, além de requer prazo de 30 (trinta) dias para exibir o contrato, aplicando-se ao requerente os encargos sucumbenciais.

O requerido apresentou os documentos de fls. 38/47.

Réplica às fls. 49/57.

---

<sup>1</sup> Sucessor por incorporação do Banco ABN Amro Real S/A.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso II, do CPC.

2. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios, caso dos autos. Não há se falar, pois, em pedido juridicamente impossível.

3. A par disso, verifica-se que às fls. 38/47 o banco réu apresentou parte dos documentos solicitados, implicando seu comportamento, desta forma, em reconhecimento tácito do pedido. Impõe-se-lhe, portanto o complemento dos documentos solicitados, não lhe eximindo do pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 26, do CPC, porque a apresentação operou-se posteriormente à contestação, sendo, ademais, incompleta.

## III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial para o fim de determinar que o requerido **exiba os documentos faltantes**, indicados na inicial.

Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de setembro de 2010.